RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.394 - SP (2019/0024109-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	LINDOIANO FONTES DE AGUAS MINERAIS EIRELI
OUTRO NOME	:	LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
ADVOGADOS	:	ADIB FERES SAD E OUTRO(S) - SP011510
		ADIB KASSOUF SAD - SP127818
		ANDRÉ GOMES CARDOSO - SP185731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO ESTRANHO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 168):

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCENTIVO FISCAL. QUOTA DE EXAUSTÃO. RECURSOS MINERAIS. (DECRETO-LEI N.° 1.096/70. ÁGUA MINERAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO N.° 13.000/99 DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. REDUÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, o recorrente alega violação do artigo 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito de pontos importantes ao deslinde da controvérsia, em especial acerca da confissão de dívida pelo contribuinte.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 215 e 216 do RIR/1980 e 96 e 100 do CTN, ao fundamento de que "[...] *a empresa recorrida tem como atividade a exploração de água mineral e, por conseguinte, não pode computar na determinação do lucro sujeito ao imposto de renda as cotas de exaustão de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, conforme entendimento esposado no Parecer Normativo n° 14/84*." (fl. 204).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 219/220.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Ainda preliminarmente, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela

jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

No mais, em estudo atento dos autos, verifica-se que a causa de pedir se correlaciona com a possível negativa de vigência ao disposto nos artigos 215 e 216 do RIR/1980 e, igualmente ocorre quanto a comandos normativos constitucionais, o recurso especial não se presta ao exame de atos normativos estranhos à legislação federal, aplicando-se a Súmula 284/STF. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. ALEGADO INADIMPLEMENTO DO AJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 475-G, 475-N, III, 463, 467, 468 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO CUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL, PELO EXECUTADO. REEXAME DE PROVAS E DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR OFENSA A RESOLUÇÃO DO CONAMA E DO CONSEMA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> V. Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o exame de Resoluções do CONAMA e do CONSEMA, normas insuscetíveis de apreciação, em sede de Recurso Especial, por não se inserirem no conceito de lei federal.
> [...] (AgRg no AREsp 716049/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29/03/2016)

Por fim, verifica-se que o recorrente, ao indicar ofensa aos artigos 215 e 216 do RIR/1980 e 96 e 100 do CTN e direcionar a sua tese no sentido de impossibilidade de computar na determinação do lucro sujeito ao imposto de renda as cotas de exaustão de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual "[...] *o benefício de quota de exaustão, nos moldes da legislação em vigor à época, alcançava as empresas de mineração que, na data de sua edição, fossem detentoras do direito de decreto de lavra, não havendo qualquer ressalva quanto às empresas de exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como foi posteriormente estabelecido pelo art. 330, § 3°, do Decreto n.° 3.000, de 26 de março de 1999.* [...] (fl. 165).

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Incide à hipótese a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator